



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000739/2008-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.657 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2017
Assunto Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente ANTÔNIO CARLOS ALVES DE SOUZA
Recorrida União

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que o recorrente seja intimado a apresentar documentação comprobatória da natureza das verbas recebidas decorrente da ação judicial e da composição desses valores, demonstrando também o período a que se referem as verbas recebidas acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Fernanda Melo Leal e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 07-22.113, de 12/1/2010, (fls. 24 a 28).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2006, onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 11.248.35, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A partir da leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 08), observa-se que a presente notificação de lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos tributáveis declarados em DIRF pela Caixa Econômica Federal (R\$ 48.840,14).

Na sua impugnação (fl 2 a 4), o contribuinte expõe suas razões de contestação, que podem ser assim sintetizadas: (i) aduz que a importância mencionada como omitida decorre de decisão judicial; (ii) afirma que o imposto de renda relativo ao rendimento supostamente omitido já foi pago, visto que o mesmo está sujeito a tributação exclusiva/definitiva; (iii) diz que o montante mencionado como omitido resulta "de várias parcelas mensais referentes a URV que deixaram de ser pagas nos meses correspondentes"; (iv) assevera que "essas importâncias se fossem pagas no momento devido se encontrariam na faixa isenta do tributo, porém como foram pagas de forma acumulada geraram o Imposto de Renda calculado na faixa máxima"; (v) alega que "estará sendo penalizado por duas vezes, na hipótese da exigência do pagamento do tributo se confirmar"; e (vi) solicita a realização de perícia "com o quesito de ser apurado os valores mês a mês que totalizaram a importância de R\$ 48.840,14 alvo da presente notificação de lançamento".

A DRJ julgou o lançamento procedente sob o seguinte fundamento:

[...] no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

A obrigação da fonte pagadora em reter o imposto de renda na fonte, portanto, neste caso, não exime o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na declaração de ajuste anual.

Sucedem que rendimentos referentes a diferenças salariais/remuneratórias, mesmo quando recebidos de forma acumulada, ao contrário do que entende o Interessado, não se submetem ao regime de retenção exclusiva na fonte, mas sim ao de retenção do imposto por antecipação. Quer dizer, os contribuintes que recebem tais rendimentos tributáveis estão obrigados a incluí-los em declaração de ajuste anual.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 34 a 38) reiterando as alegações anteriormente feitas na impugnação, sobretudo solicitando perícia, conforme o requerido na Impugnação, a fim de se diferenciar a tributação das parcelas tributáveis das não tributáveis no ganho auferido pelo Recorrente.

Em 12/03/2013, foi emitida a Resolução nº 2802000.130 da 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, pela qual foi sobrestado o feito nos termos do artigo 26-A do RICARF uma vez que o Recurso Extraordinário 614406RS, que versa sobre a tributação pelo IRPF incidentes sobre rendimentos acumulados teve sua repercussão geral reconhecida em 20/10/2010, e encontrava-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

A partir da análise dos documentos constante no presente processo, é possível inferir que os recursos recebidos da Embrapa foram recebidos de forma acumulada em virtude de ação trabalhista, no entanto, não é possível ter certeza quanto à natureza das verbas e tampouco qual o período abrangido pela ação trabalhista.

Cumprе destacar que no Relatório de Fiscalização não houve discriminação das naturezas de cada parcela recebida, de forma que é impossível negar que não há valores relativos a juros de mora no montante total recebido pelo recorrente.

Todavia, há indícios de verossimilhança entre a possível natureza não tributária dos rendimentos recebidos, uma vez que em consulta realizada no sítio da Justiça Federal, é possível observar que o assunto do processo se refere a Índice da URV Lei 8.880/1994.

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem**, para intimação do contribuinte para apresentação da petição inicial da ação trabalhista e das principais decisões do referido processo, assim como para apresentação de informação relativa à natureza detalhada das verbas recebidas (a fim de se verificar se parte das verbas possui natureza de rendimento isento) e de informação da quantidade de meses em que tais rendimentos deveriam ter sido recebidos de acordo com o regime de competência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator